

BRENDA RODRIGUES RIBEIRO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR: aplicação da lei maria da penha  
em casos de stalking**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2022

BRENDA RODRIGUES RIBEIRO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR: aplicação da lei maria da penha  
em casos de stalking**

Monografia apresentada ao  
Núcleo de Trabalho de Curso da  
UniEVANGÉLICA, como  
exigência parcial para a obtenção  
do grau de bacharel em Direito,  
sob a orientação da Prof<sup>a</sup>. M.e  
Karla de Souza Oliveira

ANÁPOLIS - 2022  
BRENDA RODRIGUES RIBEIRO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA FAMILIAR: aplicação da lei maria da penha  
em casos de stalking**

Anápolis, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Banca Examinadora

---

---

## **AGRADECIMENTOS**

A elaboração deste trabalho de conclusão de curso contou com o apoio de diversas pessoas, dentre as quais deixo aqui o meu agradecimento.

A Deus e a Nossa Senhora, em primeiro lugar, que foram meu sustento me conduzindo e ajudando a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.

A minha mãe, Nelisania, meu pai, Vilmar e meu irmão, Vilmar Júnior que sempre estiveram comigo e presenciaram todos os momentos de apreensão em minha trajetória até aqui e que são os maiores motivadores e apoiadores dos meus sonhos e objetivos.

Aos meus amigos, e em especial a minha amiga de longa data, Laura, pelo companheirismo, paciência, cumplicidade e por todo apoio que foram indispensáveis para que eu não desistisse.

A minha prezada e querida orientadora, Prof<sup>a</sup>. M.e Karla de Souza Oliveira, por todos ensinamentos, paciência e compreensão.

Enfim, agradeço a todos que de alguma forma participaram dessa etapa determinante em minha vida.

## RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, a qual tem como finalidade apenar com maior severidade a violência doméstica praticada contra a mulher. Será verificado o contexto histórico do surgimento dessa conduta que se tornou um ato de cultura patriarcal, os tipos de violência doméstica, seus impactos e consequências causados nas vítimas e ainda possíveis soluções para toda problemática resultante dessa prática. Os pontos significativos serão expostos associadamente com os avanços provenientes da Lei e sua relação com o recém criado Crime de *Stalking*, que consiste em penalizar condutas de perseguição de forma obsessiva e incessante, que são tipos de violência que não ocorrem obrigatoriamente no âmbito familiar. O que se pretende com essa monografia, em sentido mais amplo, é retratar que a violência doméstica contra a mulher acontece de forma cotidiana e que é um problema engrenado na sociedade o qual precisa ser reparado, uma vez que pode provocar danos irreparáveis à saúde física e psicológica de muitas mulheres em geral. Busca-se ainda, verificar o surgimento de Convenções e Juizados de Violência Doméstica e Familiar e sua atuação no que diz respeito a garantia da efetiva aplicação da Lei Maria da Penha no que concerne as medidas de apoio assistenciais e a segurança oferecida por meio de medidas protetivas à mulher que auxilia no enfrentamento da violência doméstica e familiar, levando sempre em consideração a dignidade da pessoa humana, uma das principais características do nosso Estado Democrático de Direito, onde prevalece o respeito aos direitos humanos e fundamentais.

**Palavras-chave:** Violência Doméstica; Lei Maria da Penha; Stalking; Violência contra a Mulher; Medidas Protetivas

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS DA MULHER</b>	<b>03</b>
1.1 Retrospecto histórico da legislação	03
1.2 Tratados Internacionais dos Direitos Humanos	06
1.3 A violência contra a mulher na legislação penal do Brasil	09
1.4 A origem da Lei Maria da Penha	11
<b>CAPÍTULO II – A LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À MULHER</b>	<b>13</b>
2.1 Da criação de uma lei específica	13
2.2 Formas de violência doméstica contra a mulher	16
2.3 Cultura da violência e discriminação contra a mulher	18
2.4 Consequências da violência doméstica	20
<b>CAPÍTULO III – DA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA</b>	<b>22</b>
3.1 Dos procedimentos para aplicação da lei	22
3.2 Aplicação da lei 11.340/06 nos casos de crime de stalking	26
3.3 O silêncio das vítimas e a proliferação do crime	28
3.4 Prevenção e possíveis soluções	29
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>34</b>

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem o intuito de analisar e demonstrar as atribuições penais envolvendo a Lei Maria da Penha associadamente a recentemente criada, Lei de *Stalking* que visa auxiliar e proteger mulheres vítimas de todas as formas de violências buscando mecanismos e ações com o intuito de coibir a violência doméstica, desta forma ainda, na mencionada pesquisa será observada a efetividade da Lei Maria da Penha em oposição à violência doméstica contra a mulher.

O critério utilizado para a formação da monografia será através de pesquisa bibliográfica, contando com a análise e inclusão de obras especificamente publicadas sobre o tema que irá direcionar o trabalho e tem como finalidade reunir as referidas publicações para apoiar no desenvolvimento da pesquisa.

O primeiro capítulo irá expressar o cenário histórico do direito das mulheres, desde a legislação antiga onde os direitos eram criados à favor dos homens até a origem da Lei Maria da Penha, contextualizando como as mulheres e a violência doméstica eram tratadas nos tempos antigos e todo o processo desenvolvido com a influência dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos para a evolução dos direitos das mulheres.

No segundo capítulo, será analisada a importância da Lei 11.340/2006 para o combate da violência doméstica contra mulher no âmbito social bem como as formas de violência trazidas pela lei, destacando assim sua relação com a nossa cultura patriarcal e as consequências sofridas por mulheres de todo o Brasil devido essa prática.

E por fim, no terceiro capítulo será averiguada a efetividade da Lei Maria da Penha relacionando sua aplicação em casos de *Stalking*. Discorrerá ainda sobre os procedimentos e as providências a serem tomadas pelas vítimas e órgãos públicos e, ao final, abordar-se-á a dificuldade das vítimas em denunciar essa prática e ainda possíveis soluções de prevenção.



## **CAPÍTULO I - CONTEXTO HISTÓRICO DOS DIREITOS DA MULHER**

A presente monografia busca demonstrar como surgiu e versar sobre a violência doméstica, através da legislação e da história dos direitos das mulheres e visa ainda, compreender o que causa nos dias atuais uma certa dificuldade de garantir a eficiência à aplicação de leis que foram criadas para proteger as mulheres, vítimas de violência.

### **1.1 Retrospecto histórico da legislação**

O desenvolvimento dos direitos das mulheres no decorrer da história legislativa constitui também a evolução do gênero feminino dentro de uma sociedade de cultura patriarcal e machista. Na legislação do Brasil, por mais de cinco séculos, os tipos penais vigentes destinados à proteção das mulheres eram apenas os crimes sexuais, onde o foco principal de proteção não era a mulher em si, mas sim seus princípios (FERNANDES,2015).

Na perspectiva de Fernandes (2015, p. 06), o cuidado com a honra da mulher “na verdade representava a preocupação do legislador com a honra do homem.” O direito era considerado masculino e discriminatório perante as mulheres, consideradas relativamente incapazes naquela época, uma vez que as primeiras leis impostas com a intenção de proteger às mulheres, foram elaboradas por homens com uma cultura patriarcal, característica deste período, onde de fato a norma privilegiava a proteção à honra do homem e não a mulher, vítima de violência em si.

Os direitos da mulher também demoraram a ser alcançados em outras esferas. Como o direito ao voto e ao estudo, fundamentais para a imposição da

igualdade das mulheres na sociedade, que somente foram concebidos há aproximadamente cem anos (EDUARDA, 2020).

Na fase do Brasil Colônia, que ocorreu entre 1500 a 1822, vigorava um sistema social onde os homens dominavam o poder primário e preponderavam funções políticas, autoridade moral e tinham privilégios em várias áreas sociais apenas por serem do gênero masculino. No âmbito familiar o homem (figura paterna) preserva a autoridade sobre as mulheres. Esse sistema é conhecido como sistema patriarcal (FERNANDES, 2015)

Neste período os estudos, a escrita e o poder para impor decisões eram destinados apenas aos homens, enquanto o papel da mulher era somente o de se dedicar como cuidadora do lar. A legislação vigente no Brasil Colônia eram as Ordenações Filipinas que perdurou até 1832. Neste código Filipino o sistema de organização e divisão da sociedade eram feitos em castas, onde se classificavam as pessoas segundo seu gênero, cor de pele e grupo racial, código este que ficou marcado pela hostilidade das penas e tratamento desigual entre as pessoas. A referida ordenação, entendia que a mulher não era absolutamente capaz de responder por seus atos, sendo indispensável o amparo da figura masculina (FERNANDES, 2015).

Ainda, segundo Fernandes (2015, p. 07), no Código Filipino “os tipos penais relacionados à mulher protegiam sua religiosidade, posição social, castidade e sexualidade, com elevação da pena em razão da classe social dos envolvidos.”

Passando para a época do Brasil Império entre 1822 e 1889, foi o período em que se marcou o início da sociabilização das mulheres. Ainda que as mulheres permanecessem com suas obrigações convencionais, houve importantes evoluções sociais e econômicas no País que proporcionaram o breve reconhecimento de alguns direitos, dentre eles o direito ao estudo.

A Constituição Política do Império do Brasil de 25 março de 1824, em seu artigo 179, XIII, dispõe o seguinte

Art. 179, XIII - A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um na ação.

No entanto, as discriminações contra o gênero feminino persistiram e a maioria dos direitos de cidadão ainda eram exercidos apenas por homens. Sendo assim, no período Imperial se deu início ao processo de inclusão social da mulher na sociedade, passando a estudar e ingressar no mercado de trabalho, ainda que suas principais funções sociais permaneceria sendo a de mãe e esposa (EDUARDA, 2020).

Já no Brasil Republicano as mulheres começaram a exercer funções no trabalho que até então eram realizadas somente pelos homens. Passaram então a trabalhar como operárias, além de priorizar suas atividades como mães e donas de casa. Isso se deu devido à evolução industrial que precisou de uma maior demanda de mão de obra na indústria.

Entretanto, a autoridade dos homens ainda perdurava sobre a vida das mulheres. Em 1º de janeiro de 1916, o Código Civil, admitiu um sistema evidentemente patriarcal, onde a mulher se tornaria relativamente capaz apenas após se casar (BUONICORE, 2021).

Depois de uma grande luta em movimentos feministas, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, deu um grande passo na história dos direitos da mulher, onde previa-se o direito ao voto das mulheres, posto que somente seria obrigatório para as que exercessem funções públicas (FERNANDES, 2015).

Mesmo com essa evolução, não houve alterações consideráveis no Código Penal, onde o foco da proteção à mulher era ainda sua conduta, seus princípios e sua honra. Foi na Constituição de 1967, onde se especificou de fato que não seria tolerado a discriminação de raça, trabalho, convicções políticas, crença religiosa e sexo. Sendo também, equiparado politicamente homens e mulheres, tornando obrigatório o alistamento e o voto para os dois sexos.

Por fim, se consolidou a Constituição Federal de 1988, onde foi previsto, expressamente, a igualdade entre homens e mulheres em relação aos seus direitos e obrigações, em seu artigo 5º, I.

A lei nº 10.886 de 17 de junho de 2004, no mesmo ano corrente, acrescentou os parágrafos 09 (nove) e 10 (dez) ao artigo 129 do Código Penal. Criou-se então o tipo de crime de “violência doméstica” e em seguida causa especial para aumento de pena. Houve também alteração no texto do Código Penal referente a alguns artigos com expressões que se referiam somente à honra da mulher e nos casos de vínculo familiar ou afetivo do agente com a vítima a pena foi aumentada (FERNANDES, 2015).

Diante deste cenário de renovação e evolução dos direitos da mulher, surgiu a Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, que criou dispositivos para combater a violência doméstica e proteger as vítimas desse crime, inovando assim o processo penal.

A legislação citada passou a ser conhecida de forma ampla e vem evoluindo e gerando segurança no País, alcançando vítimas de todas as formas de violência, independente de classe social ou raça.

## **1.2 Tratados Internacionais dos Direitos Humanos**

Ao estudar os Tratados Internacionais dos Direitos Humanos podemos concernir o fato pelo qual foram reconhecidos, de forma progressiva, os direitos da mulher.

Após a luta com movimentos feministas, a impugnação do direito ao voto e a inserção de mulheres no ramo trabalhista, aos poucos a igualdade entre homens e mulheres foi tomando espaço no âmbito social mundialmente (BARRETO, 2017).

Sendo assim, no século XX, foram criados Tratados e Convenções com a finalidade de versar temas individualmente levantados sobre mulheres, que foram muito importantes para a evolução dos direitos das mulheres (MONTEBELLO, 2000).

Entretanto, os referidos Tratados e Convenções, abordavam temas específicos e não necessariamente sobre a igualdade entre homens e mulheres. Com isso, a Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena de 1993, reconheceu a igualdade às mulheres, em seu artigo 18, que dispõe:

Os Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais. A participação plena das mulheres, em condições de igualdade, na vida política, civil, econômica, social e cultural, aos níveis nacional, regional e internacional, bem como a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo, constituem objetivos prioritários da comunidade internacional. A violência baseada no sexo da pessoa e todas as formas de assédio e exploração sexual, nomeadamente as que resultam de preconceitos culturais e do tráfico internacional, são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas. Isto pode ser alcançado através de medidas de caráter legislativo e da ação nacional e cooperação internacional em áreas tais como o desenvolvimento socioeconômico, a educação, a maternidade segura e os cuidados de saúde, e a assistência social. Os Direitos Humanos das mulheres deverão constituir parte integrante das atividades das Nações Unidas no domínio dos Direitos Humanos, incluindo a promoção de todos os instrumentos de Direitos Humanos relativos às mulheres. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos insta os Governos, as instituições e as organizações intergovernamentais e não governamentais a intensificarem os seus esforços com vista à proteção e à promoção dos Direitos Humanos das mulheres e das meninas (DH NET, 2021, *online*).

Além dessa Conferência, outros dois instrumentos também foram fundamentais no reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres, que são: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979 (CEDAW) da Organização das Nações Unidas e a Convenção de Belém do Para, de 1994, que foram conferidas como instrumentos constitucionais pela Constituição Federal na Emenda nº 45, em seu artigo 5º, § 3º, aprovadas pelo Congresso Nacional (FERNANDES, 2015).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, conhecida como CEDAW é hoje, o principal documento internacional de proteção dos direitos da mulher existente no mundo, aderida pela Assembleia Geral

da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1979 (MONTEBELLO, 2000).

A convenção citada foi incluída no ordenamento jurídico brasileiro por meio de sua aprovação pelo Decreto Legislativo nº 93 de 14 de novembro de 1983 e promulgação pelo Decreto nº 89.406 de 1º de fevereiro de 1984 (FERNANDES, 2015).

Levando em consideração a importante obrigação de extinguir a discriminação e garantir a igualdade de gênero, a CEDAW conta com trinta artigos em seu preâmbulo, divididos em seis partes. Precisamente em sua parte inicial o documento intensifica a ideia de que “a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade”. (MONTEBELLO, 2000).

Passando para a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, a chamada Convenção de Belém do Pará, é inserida no sistema regional-especial de proteção aos direitos humanos através de sua aprovação pelo Decreto Legislativo nº 107 de 31 de agosto de 1995, sendo então promulgada pelo Decreto nº 1973 de 1 de agosto de 1996 (BARRETO, 2017).

Este mecanismo é de suma importância pois destaca a definição de violência contra mulher em seu preâmbulo, afirmando que “a violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades.”

No seu artigo 1º, a Convenção de Belém do Pará dispõe o seguinte:

Art. 1 - Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (BRASIL, 2021, *online*).

Destarte, a supracitada convenção, assim como a CEDAW, reconhece abertamente que a violência contra a mulher de fato é um acontecimento que a afeta de forma prejudicial em todos os âmbitos de sua vida, seja no meio familiar, profissional na sociedade, entre outros (EDUARDA, 2020).

### **1.3 A violência contra a mulher na legislação penal do Brasil**

Em sentido abrangente, as Nações Unidas se preocupavam severamente com a violência contra mulher. Sendo assim, na Comissão de Viena de 2006, discutiam-se sobre assuntos ligados à ampliação de medidas de proteção à violência contra a mulher.

Vale ressaltar que, naquela época, o Escritório da Organização das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC), juntamente com o Centro de Estudos Sobre a Violência da Universidade de São Paulo (USP), estavam constituindo uma espécie de manual onde constariam todas as recomendações, convenções, projetos e informações sobre o tem (JESUS, 2014).

Foi apresentado no congresso, pelo Brasil, um Projeto de Resolução, onde demonstrou-se recomendações aos Estados membros das Nações Unidas sobre a revisão de sua legislação penal e processual penal, para que fossem aperfeiçoadas a aplicabilidade de leis que tragam eficácia na proteção à violência contra mulher (MONTEBELLO, 2000).

Após a recomendação da Resolução nº 52.186 da Assembleia Geral das Nações Unidas de 12 de dezembro de 1997, o Brasil implementou em seu ordenamento jurídico uma lei penal específica ao tema. Sendo assim, acrescentou-se o §9º ao artigo 129 do Código Penal, devido a lei nº 10.886 de 17 de junho de 2004, conforme citado anteriormente, o qual caracteriza o delito de lesão corporal, com o intuito de conter a violência doméstica contra a mulher (JESUS, 2014).

A redação do parágrafo acrescentado dispõe que:

Art. 129, § 9º - Se a lesão for praticada contra ascendente,

descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano (BRASIL, 2004, *online*).

Embora o legislador, no referido parágrafo, tivesse aumentado a pena mínima imposta ao autor para 6 (seis) meses de detenção, uma vez que na lesão corporal simples a pena mínima seja cominada em até 3 (três) meses de detenção, na verdade, não ocorreu uma considerável alteração, tendo em vista segundo Jesus (2014, p. 50), o fato de “o marido agredir a esposa, ferindo-a, continuava a ser tratado da mesma maneira. Diante disso, o objetivo da lei, que, em obediência à Constituição Federal era tornar mais grave a resposta penal em face da prática de violência doméstica contra mulher, havia sido integralmente frustrada.”

Posto isso, a violência doméstica que está prevista no § 9º do artigo 129 do Código Penal Brasileiro, assim como o crime de lesão corporal leve, era o crime de menor potencial lesivo em se tratando da quantidade de penas (JESUS, 2014).

Para Jesus (2014, p. 51), não obtivemos mudanças com relevância pois “uma vez que a violência contra mulher no âmbito doméstico familiar, resultando lesões corporais leves, embora considerada violação dos direitos humanos, prosseguia como infração de menor potencial ofensivo.”

Devido à modificação legislativa na prática, não produzir o efeito pretendido a atualização da lei nº 10.886/2004 se tornou algo célere. Por conseguinte, foram criados vários projetos de lei, os quais estavam inertes de aprovação no Congresso Nacional (MONTEBELLO, 2000).

Diante deste cenário, criou-se a Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006, que entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006. Para Jesus (2014, p. 52), a lei “constitui avanço inovador do Brasil em sede de direitos humanos, mostrando-nos, em agosto de 2006, como o 18º país da América Latina a aperfeiçoar sua legislação sobre a proteção da mulher.” Em sua opinião ainda, embora tenha sido um importante marco de evolução em nossa legislação, a lei ainda necessita de aperfeiçoamentos, uma vez que a mesma tenha em sua redação “contradições e confusões, péssima técnica e



imperfeições.”

#### **1.4 A origem da Lei Maria da Penha**

A lei nº 11.340/2006 é popularmente conhecida como Lei Maria da Penha devido à sua origem.

Em 1983, uma brasileira, natural do Estado do Ceará, chamada Maria da Penha, sofreu duas tentativas de assassinato cometidas por seu marido. Em consequência disto, ela ficou paraplégica, necessitando assim de cuidados especiais (FERNANDES, 2015).

Na época, havia uma certa demora da parte do Poder Judiciário Brasileiro para serem tomadas providências cabíveis que responsabilizassem os autores de crimes domésticos. Com isso, no ano de 1998, Maria da Penha decidiu buscar ajuda no Centro pela Justiça e o Direito Internacional, no Comitê Latino Americano e do Caribe e na Defesa dos Direitos da Mulher. Com o auxílio destes órgãos citados, ela conseguiu que seu caso fosse analisado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos. Em sua denúncia, além de expor os fatos da violência em que foi vítima, Maria da Penha alegou “haver tolerância à violência contra mulher no Brasil” (MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, 2021)

Somente em 2002, a referida conseguiu que seu marido fosse condenado e ainda a Corte Interamericana dos Direitos Humanos condenou o Estado Brasileiro por negligência, fazendo assim, algumas recomendações. Foi quando o Brasil, ao atender o disposto, criou a Lei 11.340/2006, nomeada Lei Maria da Penha como forma de homenagem à essa mulher que foi uma das diversas vítimas da violência doméstica e que com grande luta, contribuiu para este feito histórico e indispensável para os direitos da mulher (MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, 2021, *online*)

O objetivo da Lei Maria da Penha está disposto logo em seu artigo 1º que diz:

Art. 1 - Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência

doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Conforme exposto acima, a lei tem a finalidade de “coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, trazendo como objeto “toda ação ou omissão baseada no gênero no âmbito da unidade doméstica, da família ou em uma relação íntima de afeto” (BIANCHINI, 2018).

Vale destacar que, a referida lei não versa sobre todos os tipos de violência contra a mulher e sim daquela relacionada ao gênero. Em seu artigo 5º, caput, determina-se objeto de caracterização do crime, ao estabelecer que “para efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero” (BIANCHINI, 2018).

## **CAPÍTULO II – A LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE CONTRA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA À MULHER**

A violência doméstica não é um tema atual na humanidade, pois vem sendo tratado desde os primórdios. Assim sendo, o objetivo deste trabalho é discorrer sobre a influencia que o preconceito e discriminação contra mulheres tiveram na construção desse fator, verificando ainda suas causas, os tipos de violência e as consequências sofridas pelas vítimas com base na importância da criação da Lei 11.340/2006, tendo como meio de pesquisas demasiadas bibliografias e auxílio em sites e artigos científicos.

### **2.1 Da criação de uma lei específica**

Conforme o artigo 5º da Lei 11.340/2006, é considerada violência doméstica e familiar “qualquer ação ou omissão baseada no gênero feminino que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.” Na concepção de Vasconcelos (2018, p.42), pode ser considerada como um tipo de violência de gênero, pois se advém da submissão da mulher no âmbito social, sendo praticada diariamente por pessoas de diferentes classes sociais.

Com base ainda no artigo 5º da Lei Maria da Penha, podemos verificar os seguintes requisitos para que ocorra a configuração da violência doméstica e familiar

Art. 5, I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2022, *online*).

Vale ressaltar que não são todos os crimes cometidos contra a mulher que

podem ser considerados como violência doméstica, pois, conforme verificado no artigo citado acima a aplicação da lei restringe-se a esses requisitos (VASCONCELOS, 2018).

Tendo exposto o conceito da lei e seus requisitos, podemos falar sobre a importância da criação de uma lei específica para proteção à mulher. A violência doméstica é fruto de uma sociedade patriarcal, que ocorre desde os primeiros tempos até os dias atuais. Com a promulgação da Lei Maria da Penha, foi dado o primeiro passo pelo Estado com a intenção de aderir medidas que solucionassem todo este problema. É válido salientar, que a referida lei foi e é considerada uma das melhores legislações, por não só buscar solucionar o conflito da violência em si, mas também por influenciar na promoção da autonomia feminina (NOLETO; BARBOSA, 2019).

Outro marco importante da Lei 11.340 de 2006 foi o estabelecimento definitivo da violência doméstica familiar como uma forma de infringir os direitos humanos, conforme exposto em seu artigo 6º: “Art. 6 - A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos. (BRASIL, 2022).

Essa circunstância foi imprescindível para que as mulheres pudessem alcançar sua cidadania, a qual está em constante evolução ainda nos dias atuais. Na antiguidade clássica, a visão que se tinha do significado de cidadão, era aquele indivíduo, habitante da cidade, a quem eram atribuídos os direitos de fazer parte das questões políticas de seu Estado, direitos esses que não eram equiparados às mulheres, que antes não eram consideradas cidadãs. Somente em 1930 as mulheres adquiriram o direito ao voto e conseqüentemente após este episódio conseguiram conquistar cada vez mais espaço na sociedade (LIRA, 2005, *online*).

Segundo o pensamento de Cavalcanti pode-se concluir o seguinte:

Ao analisar o cenário sociopolítico brasileiro nas últimas décadas é possível verificar que, embora grandes parcelas da população permaneçam sem ter seus direitos reconhecidos, vivendo em situação de absoluta carência de direitos e de cidadania, vários setores se mobilizaram cobrando uma maior intervenção das instituições na resolução dos conflitos. Especificamente nos casos de violência contra

a mulher, no período que vai dos anos 70 até meados dos anos 80, todas as iniciativas de combate e denúncia da violência partiram da sociedade civil, principalmente de coletivos feministas (CAVALCANTI, 2005, *online*).

Pode-se verificar que apesar dos grandes avanços e conquistas femininas, ainda existem grandes desigualdades entre homens e mulheres, onde a figura feminina é submetida à violência e humilhação em vários âmbitos de sua vida pessoal e social. Nos dias atuais a mulher ainda vive em uma sociedade que a menospreza, onde ainda ocupa um lugar de submissão aos homens, que às vezes tem como uma propriedade, tendo ainda obrigações do lar e recebendo menos dinheiro para desempenhar as mesmas atividades que os homens.

Para entender os motivos que levam alguns indivíduos a praticarem o ato de violência doméstica contra mulheres, infringindo assim seus direitos humanos, é necessário que se faça uma análise das relações entre aspectos psicológicos e sociais convencionados ao cenário da sociedade social (ARJONA, 2019).

Existem alguns estudos que comprovam a existência de variados aspectos que explicam o que leva à violência doméstica contra mulheres, advinda dos próprios parceiros. Para ressaltar o entendimento da sociedade perante o tema, a autora Bianchini expôs que a “pesquisa AVON de 2011 constatou que 46% dos entrevistados acreditam que a violência doméstica contra a mulher acontece principalmente porque é uma questão cultural/muito homem ainda se acha “dono” da mulher” (BIANCHINI, 2011).

Entende-se que “nunca existiu uma sociedade sem violência, mas sempre existiram sociedades mais violentas que outras, cada uma com sua história.” Para a autora Minayo (2006, p.15), a violência doméstica ocorre como consequência de fatores históricos e culturais, pois desde os primórdios, existe o desassossego de uma parte da sociedade, mesmo que pequena no início, de buscar entender as razões que levam a prática dessa indiferença por parte de alguns, procura-se ainda com isso eliminar, solucionar e prevenir este fator do contexto social. Vale ressaltar que devido a essa preocupação em buscar respostas relacionadas à violência contra mulher e a vontade de combater o problema, se originou diversas leis e convenções voltadas

especificamente à proteção dos direitos humanos das mulheres.

## 2.2 Formas de violência doméstica contra a mulher

A violência contra mulher é um fato reconhecido em grandes proporções por todo o mundo. Apesar da luta no combate contra este fator ter dado início a tempos atrás por intermédio de movimentos feministas, ainda é nos dias atuais, assunto de grande preocupação, uma vez que diversos direitos femininos seguem sendo desrespeitados

Entende-se como um conceito amplo de violência doméstica:

Qualquer ato, conduta ou omissão que sirva para infligir, reiteradamente e com intensidade, sofrimentos físicos, sexuais, mentais ou econômicos, de modo direto ou indireto (por meio de ameaças, enganos, coação ou qualquer outro meio) a qualquer pessoa que habite no mesmo agregado doméstico privado (pessoas – crianças, jovens, mulheres adultas, homens adultos ou idosos – a viver em alojamento comum) ou que, não habitando no mesmo agregado doméstico privado que o agente da violência, seja cônjuge ou companheiro marital ou ex-cônjuge ou ex-companheiro marital. (MACHADO; GONÇALVES, 2003, *online*)

A grande maioria das pessoas, têm a concepção equivocada de que a violência doméstica se baseia apenas na agressão física. Para esclarecer essa questão a Lei 11.340 de 2006 prevê em seu artigo 7º, as cinco principais formas de violência doméstica familiar contra a mulher, conforme exposto abaixo:

Art. 7 - São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões [...];

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada [...];

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a

satisfazer suas necessidades;  
V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2022, *online*).

Conforme exposto no artigo citado, entende-se como violência física qualquer ação praticada contra a mulher que prejudique sua integridade física ou saúde corporal, desempenhada geralmente com uso de força física do agressor ou uso de armas. São exemplos de violência física o “espancamento; ato de atirar objetos; sacudir e apertar os braços; estrangulamento e sufocamento; lesões com objetos cortantes ou perfurantes; ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo”, entre outros (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Ao falar sobre a Violência Psicológica, podemos ressaltar o conceito de que é aquela, a qual cause danos emocionais à vítima. Pode ser citado como exemplo “ameaças; constrangimento; humilhação; manipulação; isolamento; vigilância constante; perseguição contumaz; insultos; chantagem; exploração; limitação do direito de ir e vir” e existem também os casos onde o agressor tenta modificar e encobrir fatos para criar uma dúvida no consciente da vítima que a faz se questionar sobre sua própria memória e identidade, o que é conhecido como *gaslighting* (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

A Violência Sexual tem relações fundamentadas na desigualdade entre homens e mulheres. Tendo isto em vista, é caracterizada como qualquer maneira de conduta ou ação que exponha a mulher a práticas sexuais indesejadas, como por exemplo o “estupro; obrigar a mulher a fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa; impedir o uso de métodos contraceptivos ou forçar a mulher a abortar; forçar matrimônio, gravidez ou prostituição por meio de coação, chantagem” (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Ocorre a Violência Patrimonial quando o agressor utiliza-se do dinheiro ou bens materiais da vítima para ter domínio sobre a mesma. Pode-se ressaltar alguns dos principais tipos de violência patrimonial, são eles ações de “controlar o dinheiro; deixar de pagar pensão alimentícia; destruição de documentos pessoais; furto, extorsão ou dano; estelionato; privar de bens, valores ou recursos econômicos” (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

E, por fim, deve-se falar sobre a Violência Moral, a qual se identifica por meio de atitudes baseadas no gênero da vítima que configure calúnia, injúria ou difamação como “acusar a mulher de traição; fazer críticas não verdadeiras; expor a vida íntima da vítima, desvalorizá-la pelo seu modo de vestir”, entre outros (GALVÃO e SILVA, 2021).

As referidas formas de violência são incompreensíveis, desumanas em todos os sentidos e injustificáveis, além de não acontecerem de forma isolada, geram sérias consequências na vida da mulher, infringindo assim, seus direitos humanos e causando significativas implicações que dificultam a eficácia no desenvolvimento e exercício de sua cidadania plena.

### **2.3 Cultura da violência e discriminação contra a mulher**

No decorrer dos anos, a sociedade estabeleceu, com base no pensamento comum à maioria das pessoas, um padrão básico, mais conhecido como estereótipo, atinente ao sexo feminino. Estereótipo esse, baseado em ideias machistas e na cultura patriarcal, onde não eram valorizados e respeitados os direitos das mulheres, sendo imprescindível para o primeiro passo ao preconceito e discriminação contra pessoas do gênero feminino (SILVA, 2011).

O conceito de estereótipo se refere a um “conjunto de crenças, valores, saberes, atitudes que julgamos naturais, transmitidos de geração em geração sem questionamentos, e nos dá a possibilidade de avaliar e julgar positiva ou negativamente 'coisas e seres humanos.” Com base nisso pode-se afirmar que a violência doméstica tem seus princípios fundamentados em uma questão cultural, estando relacionada a hábitos machistas, onde o agressor utiliza dos meios de violência para coagir ou submeter a vítima a seu domínio. Essa forma de dominação conseqüentemente acaba favorecendo a dificuldade da mulher de romper o ciclo de agressões (CHAUI, 2022).

A prática de violência e agressão contra mulheres há pouco tempo atrás era classificada como um ato tão corriqueiro, que não recebia a devida importância e



atenção do Estado e menos ainda da sociedade. Em consequência disso, as vítimas ocultavam seu sofrimento pois não existiam meios para denúncia e proteção (SILVA, 2011).

Em uma pesquisa de Campos e Corrêa, aponta-se que:

A primeira base de sustentação da ideologia de hierarquização masculina em relação à mulher, e sua consequente subordinação, possui cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) anos, através do filósofo helenista Filon de Alexandria, que propagou sua tese baseado nas concepções de Platão, que defendia a ideia de que a mulher pouco possuía capacidade de raciocínio, além de ter alma inferior à do homem. Ideias, estas, que transformaram a mulher na figura repleta de futilidades, vaidades, relacionada tão-somente aos aspectos carnis” (CAMPOS; CORRÊA, 2007, *online*).

Diante a visão dos dois filósofos citados acima em conjunto com o pensamento machista que sociedade continha em relação a mulher, foi se sustentando uma cultura de submissão aos homens. Cultura essa que, apesar das grandes conquistas e força da mulher nos dias atuais, ainda é predominante em alguns âmbitos sociais e regiões do mundo todo.

Na Grécia Antiga, não se discutia sobre direitos jurídicos para as mulheres. Vale ressaltar ainda, outro direito básico que também não era a elas atribuído, que era a educação e ainda o direito de ir e vir, de aparecer sozinhas em público. Por outro lado, os homens, além de poderem desfrutar de todos os direitos previstos, tinham uma espécie de propriedade sobre as mulheres. Para demonstrar sua arbitrariedade, o homem utilizava da violência e esse comportamento não gerava nenhum tipo de repulsa na sociedade, uma vez que era algo considerado comum (PINAFI, 2007).

Na época do Brasil Colônia, a Igreja Católica deu início a educação, ainda assim, as mulheres não eram incluídas em tal ação. Neste período a Igreja defendia que a mulher tinha a obrigação de obedecer plenamente, primeiramente o pai, antes de se casar e posteriormente o marido. Sendo assim, as mulheres viviam submissas aos homens e não tinham muitas diversões, uma vez que eram ensinadas a se contentar a serem tratadas como um objeto, possuindo assim apenas obrigações dessa forma as próprias mulheres também passavam a ter um pensamento machista

(CHAKOROWSKI, 2013).

O cristianismo caracterizava a mulher como culpada pelo banimento do homem do paraíso e por isso achavam que esta devia ser um indivíduo com a obrigação de servir o homem. Esse tipo de pensamento não passava de uma mera má interpretação das escrituras bíblicas (PINAFI, 2007).

Vale ressaltar que, no decorrer do tempo, mesmo com grandes dificuldades, as mulheres foram conquistando cada vez mais espaço na sociedade, passando por cima de muita discriminação e preconceito. Deve-se levar em consideração também que o Estado não pode ser o único responsável pelo combate à violência contra mulher, devendo a sociedade também se impor contra essa questão, sendo extremamente importante a conscientização desta em relação a este fator, uma vez que se pode levar, em consequência, ao “desequilíbrio econômico, familiar e emocional” (LIRA, 2015).

#### **2.4 Consequências da violência doméstica**

A violência doméstica é reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS), como um fator relacionado à saúde pública, a qual prejudica principalmente a integridade física e psicológica da vítima, tornando-a uma pessoa insegura, concernente aos ciclos repetitivos de “idas e vindas” à quaisquer serviços de saúde, aumentando consequentemente seus gastos monetários nesta área (OPAS, 2022, *online*)

Alguns dados apontam que, mesmo em pleno século XXI, apesar das mulheres terem conseguido alcançar relevantes avanços em questão de reconhecimento da violência doméstica como um problema, os números e porcentagens desta ação ainda continuam crescendo, independente de classe social, crenças, raça ou cor, milhares de mulheres sofrem com a violência, em suas diversas formas, simplesmente por serem do sexo feminino (DIAS, 2006)

As mulheres que sofrem algum tipo de violência doméstica, podem adquirir diversos tipos de traumas inesquecíveis e até mesmo fatais, como doenças físicas e

psicológicas e nos piores casos, pode levar até mesmo ao suicídio. Entende-se que a é um problema que abrange muitos fatores e com isso gera a necessidade de uma grande demanda de profissionais com diferentes responsabilidades, como profissionais da área criminal, da psicologia, para que cada aspecto seja avaliado da melhor forma (FURNISS, 1993).

Sendo assim, para conseguir superar essa realidade, a mulher se vê obrigada a renunciar de suas vontades, sentimentos e ações. Em consequência disso, ela acaba perdendo a percepção de seu real valor e de amor próprio, fazendo com que se sinta incapaz e vulnerável (MILLER, 1999).

Os danos psicológicos causados pela violência doméstica podem se dar imediatamente ou tempos depois, causando problemas e atritos no bem estar da vítima e na sua vida social. Em casos de danos ocorridos de forma imediata temos exemplos como pesadelos, ansiedade, medo do agressor, receio de se envolver com pessoas do sexo masculino. Já os danos a longo prazo podem ser os quadros de depressão severa, isolamento social, síndrome do pânico, entre outros (DAY, 2004).

Portanto, se fez possível verificar, que a violência doméstica trás graves consequências e sequelas para a vida da vítima, as quais não afetam somente a mulher em si, mas também seu lar. Consequências essas que se não forem tratadas com a devida atenção podem evoluir para um quadro ainda mais grave, gerando posteriormente novos problemas.

## CAPÍTULO III – DA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha determina de modo preciso que se configura crime todo caso de violência doméstica e intrafamiliar, devendo este ser averiguado por meio de inquérito policial e ainda, posteriormente ser destinado ao Ministério Público. A regulamentação produziu mecanismos de amparo e proteção às mulheres, estabelecendo assim a formação de juizados especiais voltados especificamente ao combate contra a violência doméstica e familiar contra a mulher com atribuições cíveis e criminais. Além disso, criou-se também uma lei que tipifica o crime de perseguição, conhecido popularmente como *stalking*, o que ocasionou o aumento da proteção às vítimas que são, mormente, do sexo feminino.

### 3.1 Dos procedimentos para aplicação da lei

As vantagens demonstradas pela lei 11.340/2006 são de grande relevância para o combate a violência doméstica, tendo como principal evolução a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, com atribuições a competência cível e criminal, conforme exposto no artigo 14 da lei:

Art. 14 - Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser 29 criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária. (BRASIL, 2022, *online*).

A disposição em criar um juizado com competências tão extensas está relacionada à intenção de proteger integralmente à mulher vítima de violência doméstica e familiar, de modo que facilite o acesso desta à Justiça e da mesma forma proporcionar que o juiz da causa tenha uma visão por completo de todo o aspecto que a envolve, evitando adotar medidas contraditórias entre si, como acontece geralmente

no sistema tradicional, no qual o Juiz Criminal é responsável pela aplicação de medidas criminais contra o agressor enquanto que, em regra, aquelas relacionadas ao vínculo conjugal será de competência do Juiz de Família (SOUZA, 2008)

O legislador indistintamente registrou na lei 11.340/06 a importância que tem a conduta da vítima em recorrer, nos casos de violência doméstica, primordialmente às delegacias de polícia, sendo por este motivo o qual a lei preza de forma demasiada a função policial no combate à violência doméstica. A norma designa uma concentração de medidas que ficarão sob a responsabilidade das polícias civil e militar para o cumprimento das medidas emergenciais que têm em vista assegurar a integridade física, moral e patrimonial da vítima (CNJ, 2016).

No momento em que a Lei Maria da Penha foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro, foi perceptível que houve a correção de uma realidade desagradável em todos os aspectos agravados devido à ausência de uma legislação adequada, e ainda pelo tratamento inapropriado que era empreendido à mulher quando esta se direcionava à uma delegacia de polícia em busca de socorro, tendo em vista que, anteriormente, o que se constatava era que ao se dirigirem até as delegacias, após a denúncia, as vítimas recebiam somente um simples boletim de ocorrência, sem que solução alguma lhes fossem apresentada para diminuir e evitar novos episódios violência (DIAS, 2007).

Atualmente, a vítima apresentando-se à delegacia para solicitar pedido de ajuda, deverá receber amparo e proteção policial, se necessário, como ser remetida para receber cuidados médicos, será acompanhada para que retire seus pertences do local onde ocorria as agressões onde o suposto agressor ainda poderia estar presente e ainda deverá receber locomoção para um abrigo que garanta sua segurança, quando houver perigo de vida (TJPR, 2022).

Diante do exposto no artigo 11 da lei em questão, são essas as medidas a serem tomadas de modo célere:

Art. 14 - No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I -

garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário; II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal; III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida; IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar; V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis. (BRASIL, 2022, *online*).

Após serem realizadas as diligências necessárias, a autoridade policial deverá remeter, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, deliberação ao Juiz para pleitear medidas protetivas solicitadas pela ofendida, com a finalidade de que as medidas emergenciais sejam executadas pelo Juiz competente, mas, esta medida não cria impedimentos para a instauração do competente inquérito policial, o qual deverá seguir seu protocolo de costume, onde o delegado terá o prazo categórico de 30 dias se o denunciado estiver solto e 10 dias nos casos em que este se encontrar preso (PEGORIN, 2017).

Apurados os expedientes da delegacia, estes serão processados com a denominação de medida protetiva de urgência ou outro conceito que facilite sua identificação pelo juiz de forma clara como um procedimento relacionado à violência doméstica e familiar, servindo assim, essa designação, tanto para dimensionar sua importância e demonstrar a proporção da violência doméstica sucedida no Estado, bem como ainda para alertar e lembrar que “será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput” do artigo 33 da Lei (BRASIL, 2022).

Para assegurar o sucesso na aplicação das medidas protetivas concedidas, a qualquer momento, o Juiz terá autoridade para solicitar o amparo da força policial. Estas medidas ficam submetidas aos quesitos especificados na Lei 11.340/06, aos requisitos relacionados às medidas cautelares de modo geral e a um certo prazo de duração, podendo sofrer prorrogação, caso seja verificada a necessidade para tal feito (CNJ, 2016).

Devido a Lei Maria da Penha priorizar a proteção da mulher exposta a condições de risco e vulnerabilidade em decorrência de violência doméstica, as

medidas protetivas de urgência podem ser conferidas à vítima de modo imediato, não obstante a audiência das partes e o pronunciamento do Ministério Público. Estas medidas podem ser subdivididas em medidas que obrigam o agressor sendo as principais o “afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima; proibição de determinadas condutas, entre as quais: aproximação da vítima, de seus familiares e das testemunhas” e ainda em medidas que beneficiam a ofendida como “determinar a separação de corpos; encaminhar a vítima e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento” entre outras dispostas em lei (FACHINI, 2022)

A norma em questão traz em seus artigos 27 e 28 determinações para que a ofendida tenha acompanhamento de advogado em todas as fases do procedimento, caso não o disponha, deverá ser nomeado pelo juiz um defensor público oficial na Vara Criminal ou Juizado competentes para acompanhá-la, conforme exposto:

Art. 27 - Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28 - É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado (BRASIL, 2022, *online*).

Afirma-se que um dos motivos que mais motivam a Lei Maria da Penha é promover de forma eficaz o encargo de proteção dos bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal. Ainda que, seja evidente que este texto legal se associa com outras esferas jurídicas além do meio penal, abrange também o âmbito civil, administrativo, relações internacionais, entre outros, contudo o foco essencial da lei é mesmo a emenda penal, mesmo indo contra os atuais costumes que despenalizam e lisonjeiam o direito penal consensual (PORTO, 2007).

### **3.2 Aplicação da lei 11.340/06 nos casos de crime de *stalking***

A expressão *Stalking* é de origem do vocabulário inglês que “no campo jurídico penal, significa perseguição obsessiva a uma pessoa a ponto de causar-lhe

medo e ansiedade, ficando gravemente prejudicada em seu estilo de vida”. Tal conduta é praticada comumente contra mulheres, onde o denominado *stalker* dispõe-se de maneiras distintas de perseguição contra a vítima, desde uma conduta que inicialmente pode parecer inofensiva como uma demasiada demonstração de afeto, seja por meio virtual ou até mesmo comparecendo o agente no local onde se encontra a pessoa perseguida, até tornar-se um comportamento ofensivo e atormentador de forma persistente (BRANT, 2014).

Infere-se que há pouco tempo atrás, a conduta do *stalker*, não era classificada como crime e sim como uma mera contravenção penal disposta no artigo 65 do decreto-lei nº 3.914 de 1941, punível com prisão simples de 15 dias e 2 meses e pagamento de multa porque tal prática foi por diversas vezes romantizada no âmbito social, que, ao ser tratada como uma mera manifestação de um vultoso sentimento de amor ou até mesmo como uma tentativa de conquista, camuflava a realidade de mulheres vítimas que eram perseguidas de maneira obsessiva e importunadas psicologicamente, tendo como consequência sua liberdade vedada por medo em razão de ameaças proferidas constantemente (FERRAZ, 2021).

Diante desta perspectiva, foi sancionada a Lei 14.132/2021, que tipifica o crime de perseguição, o referido *Stalking*, o que resultou na revogação do artigo 65 da lei das contravenções penais e inclusão do artigo 147-A ao Código Penal, que prevê o seguinte exposto:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (BRASIL, 2022, *online*).

Conforme previsto na nova lei, a pena poderá ser aumentada em 50% (cinquenta por cento), o que pode chegar a 3 (três) anos de detenção, caso forem constados alguns agravantes como, caso seja “cometida contra criança, adolescente ou idoso, e mulheres (por qualquer questão de gênero), com a utilização de armas ou participação de mais pessoas.” Todavia, o crime não acarretará de forma necessária prisão em regime fechado por ter expressa pena menor que oito anos (FERRAZ,



2021).

A lei 14.132/2021 originou-se do projeto de lei 1.369/2019 criado pela senadora Leila Barros (PSB-DF), a qual salienta que a modernização das tecnologias e o crescimento das redes sociais provocaram o surgimento de novos crimes, sendo assim, Leila defende ser necessário manter o aprimoramento do Código Penal para trazer mais segurança às vítimas de um crime que geralmente se inicia no meio virtual e conseqüentemente muda para perseguição física (SENADO FEDERAL, 2022).

Para que o *Stalking* se enquadre na violência doméstica, é indispensável que exista ou que tenha existido algum tipo de relação entre a vítima e o agressor. Não obstante, a justiça, em casos de perseguição, reconheceu que há vínculos intrínsecos que advêm do agressor, embora a vítima não tenha tido um contato de forma direta com o indivíduo supracitado. Ademais, devido ao risco de que haja problemas emocionais, podendo causar baixa autoestima, conflitos familiares e no meio profissional e ainda a privação da liberdade da vítima em consequência do stalking, tal perseguição poderá ser caracterizada, pela Lei Maria da Penha, como um tipo de violência psicológica contra a mulher. Nestes casos, a vítima poderá se valer de medidas protetivas de urgência, previstas na 11.340/2006, conforme já citado no tópico anterior (FERRAZ, 2021).

Dado que a maioria das vítimas do crime de perseguição são do sexo feminino, conclui-se que a violência doméstica, apesar de possuir leis e projetos de proteção as vítimas, ainda evolui em relação às suas práticas, em consequência disto, é necessário o constante aprimoramento das leis para proteção das vítimas de modo geral, uma vez que anteriormente à tipificação do crime predito, considerando o machismo habitual do Brasil, muitas mulheres já eram vítimas desta ação sem acesso à justa proteção da ordenamento jurídico (FERRAZ, 2021).

Destarte, reavendo o discurso da senadora Leila Barros (PSB-DF), o progresso tecnológico acabou trazendo novos tipos de crimes, com isso o sistema normativo jurídico do nosso país deverá ser frequentemente desenvolvido alinhado com os avanços da atualidade, com intuito de resguardar as vítimas desses novos crimes, que têm, reiteradamente, como causa principal o sexismo, o que torna ainda,

muitas mulheres vítimas de perseguição, agressões físicas e psicológicas e por consequência, até mesmo de feminicídio.

### **3.3 O silêncio das vítimas e a proliferação do crime**

O surgimento da lei Maria da Penha resultou no aumento das denúncias contra violência à mulher, entretanto mesmo com este aumento, estudos apontam que a grande maioria das mulheres que sofrem com essa prática, ainda possuem determinado receio em denunciar seus agressores, levando em consideração que geralmente a grande parte dos que praticam essa conduta no Brasil, são homens com os quais, em determinado momento, a vítima se relacionou de forma afetiva (KNOPOCH, 2016).

Deve-se levar em conta também que as medidas de isolamento social impostas pela pandemia devido ao covid-19 teve grande influência nos casos de violência doméstica. Ainda que a quantidade de denúncias tenha apresentado um aumento significativo, o índice de violência continua crescendo. Esse é um discurso que se tornou repetitivo, mas é uma demonstração da realidade habitual da sociedade machista no Brasil e que torna-se, gradativamente, um problema imperceptível no âmbito social (PRAIS, 2021).

Tendo em vista o fato de que a lei Maria da Penha não permite mais a retirada da queixa contra violência de forma tão simples, sem que haja uma audiência específica para isso antes, muitas mulheres tomam a decisão de não denunciar seus agressores, com receio de um arrependimento posteriormente ou por medo da reação do agressor, mesmo que tenha disposto na lei medidas protetivas e também instituições especializadas no atendimento às mulheres, ainda assim, as vítimas não se sentem seguras em denunciar (ROCHA, 2020).

Além do exposto acima, outro motivo que desmotiva a mulher a denunciar seu parceiro seria a dependência financeira, tendo em vista que “quanto mais frágil, mais desprotegida e sem recursos é a mulher, mais dependente se apresenta do marido”. A vítima acaba tendo receio de não conseguir sustentar os filhos e a si mesma, isso faz com que ela permaneça no relacionamento sem demonstrar a

situação conturbada que está vivenciando (MIZUNO; FRAID; CASSAB, 2010).

São diversas as razões para continuar em um relacionamento abusivo tomado por violências físicas e psicológicas, como “a dependência emocional e econômica, a valorização da família, a preocupação com os filhos, a idealização do amor e do casamento, a ausência de apoio social, entre outros” de modo, a vítima se vê em um ciclo onde lhe resta poucas escolhas a serem feitas, que podem ocasionar em consequências piores e fatais, sejam elas executadas pelas mãos do seu agressor, ou pela precária qualidade de vida advinda de traumas físicos e psicológicos despertados a longo prazo (MIZUNO; FRAID; CASSAB, 2010).

Sendo assim, o bloqueio que surge nas mulheres de denunciar seus agressores é uma realidade enraizada de muitas vítimas da violência doméstica que lutam para sobreviver dia após dia. E este bloqueio começa no próprio ciclo familiar e social, que por muitas vezes renegam e responsabilizam a vítima. Essa injusta convicção conduzida pela cultura patriarcal brasileira, de que a culpa é da mulher, causa ainda mais hesitação à vítima, que já se encontra totalmente frágil e vulnerável. E este é também um ponto onde muitas vítimas mantêm-se em silêncio e se veem sem outra saída a não ser a de continuar em frente sem obter meios de denunciar objetivamente de modo formal em órgãos competentes (PRAIS, 2021).

### **3.4 Prevenção e possíveis soluções**

As causas da violência doméstica são complexas, uma vez que se dão por meio da união de diferentes razões, com isso a causa dessa prática se torna algo impossível de ser definida de forma isolada. Destarte, para que ocorra o desfalque desta conduta, é primordial a constituição de ações interdisciplinares que ultrapassem o processo criminal, e que empreendem assistência à todos do núcleo familiar e não tão somente à vítima e agressor (TEIXEIRA, 2020).

Atualmente existe a rede de atendimento às mulheres em condições de violência, que “é formada por vários tipos de Serviços e Instituições que atendem e orientam as mulheres em seus diferentes ciclos de vida” visando a evolução e melhoria no atendimento em relação à definição e direcionamento adequados às

mulheres vítimas de violência doméstica (MPSP, 2020).

Ademais, existem outros serviços “além dos mais conhecidos que são Unidades de Saúde, Delegacias, Defensoria Pública do Estado” entre outros, como os Centros de Referência da Mulher (CRM) e os Centros de Defesa e de Convivência da Mulher (CDCMS) que fornecem atendimento à problemas psicológicos, sociais e jurídicos às vítimas com idade igual ou superior a dezoito anos, atendimento este que é realizado pela Defensoria Pública, e ainda os Centros de Cidadania da Mulher (CCMS) que são espaços destinados à qualificação profissional com intuito de proporcionar independência financeira às mulheres em situação de violência doméstica. Na ausência de um desses serviços específicos de atendimento às mulheres vítimas, estas podem procurar apoio e orientações nos Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) onde é realizado atendimento a famílias e indivíduos que sofrem diferentes tipos de violência (MPSP, 2020, *online*).

Outrossim, foi instituído entre os serviços de apoio às mulheres o Ligue 180 - Central de Atendimento à Mulher, mediante este canal é possível registrar denúncias que podem ser feitas pela própria vítima ou alguém que tenha testemunhado o ato de violência, com isso a central encaminha o teor da denúncia aos órgãos competentes e acompanha os procedimentos, sendo responsável também por orientar as vítimas informá-las sobre seus direitos. O serviço não tem custo, e funciona 24 horas diariamente (FUNDO BRASIL, 2022).

Além de adquirir amparo e orientação nos serviços especializados supracitados, as mulheres também beneficiam-se dos direitos garantidos pela Lei 11.340/06, cujo a principal finalidade é coibir e evitar “a violência doméstica contra as mulheres por meio da atuação dos órgãos do Sistema de Justiça, de Segurança Pública, Rede de serviços especializados” dentre outros. (MPSP, 2020).

Posto isso, entende-se que a superação da mulher vítima de violência necessita primordialmente de uma rede de proteção e suporte relacionada a serviços especializados que contribuam nesse processo, e que deve ser desempenhado de maneira estruturada entre diversos âmbitos profissionais. Além disso, é preciso dar

auxílio à vítima, apresentando-lhe soluções para violência que podem estar relacionadas a alternativas socioeconômicas e também à sua situação psicológica, onde possa entender como se designa em sua rotina a violência e possa, a partir deste momento, realizar a passagem para a solução deste contratempo.

## CONCLUSÃO

A presente monografia teve como finalidade analisar a aplicabilidade da Lei nº11.340/2006 nos casos de violência doméstica em sentido amplo, destacando sua importância no que tange a viabilização da igualdade de proteção a todas as mulheres, acatando todos seus direitos essenciais. Ainda cabe salientar, o cumprimento ao princípio da proporcionalidade em relação às vítimas, à sua privacidade e seu direito de livre arbítrio.

Preliminarmente, foi observada uma relevante evolução na legislação brasileira em relação aos direitos da mulher, uma vez que a sociedade era marcada pela desigualdade de gênero devido a cultura patriarcal enraizada na cultura brasileira, com isso houve uma forte pressão sobretudo da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos e dos movimentos feministas da sociedade brasileira para impor, através de tratados e convenções, que o Brasil admitisse medidas que favorecessem o gênero feminino, sendo a criação da Lei Maria da Penha um grande marco dessa evolução.

Em seguida, foi possível compreender importância da aprovação da lei no ordenamento jurídico para que a sociedade pudesse perceber que a violência doméstica contra mulher pode se dar de diversas formas, como violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, podendo haver outros tipos de violência, uma vez que o rol trazido pela lei não é taxativo.

São significativos os avanços trazidos pela Lei de combate à violência doméstica e familiar, podendo ser aplicada em casos de *stalking*, uma vez que essa conduta pode ser praticada em diversos ambientes e não só no âmbito familiar. Importante evidenciar ainda o amparo das Medidas Protetivas de Urgência, que são determinadas pelo Juiz ao agressor, medidas essas que compreendem uma quantidade considerável de procedimentos a serem seguidos, tanto no âmbito policial como no meio judicial, pretendendo garantir com maior eficácia a segurança da mulher

vítima de violência.

Todavia, conclui-se que a referida lei traz grandes avanços dia após dia e tem como objeto a mulher, e como objetivo a proteção e o amparo aos direitos das mulheres de uma forma vasta e extensa, sem diferenciação, diante da fragilidade do gênero feminino.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Neimar de Figueiredo. Violência doméstica e familiar: o impacto na relação com a Lei Maria da Penha. **Direito Net**, 2019. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11306/Violencia-domestica-e-familiar-o-impacto-na-relacao-com-a-Lei-Maria-da-Penha/>>. Acesso em: 13 de outubro de 2021.

ARJONA, Reciane Cristina. Violência doméstica contra mulher. **Jus.com.br**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74965/violencia-domestica-contra-mulher/>. Acesso em: 16 de fev. 2022.

BARRETO, Gabriella Pereira. A evolução histórica do Direito das mulheres. **JUSBRASIL**, 2017. Disponível em: <https://gabipbarreto.jusbrasil.com.br/artigos/395863079/a-evolucao-historica-do-direito-das-mulheres/>. Acesso em: 24 de novembro de 2021.

BIANCHINI, Alice. **Coleção Saberes Monográficos - Lei Maria da Penha**. Editora Saraiva, 2018. 9788553600236. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600236/>. Acesso em: 13 de outubro de 2021.

BIANCHINI, Alice. Quais são as principais razões da violência doméstica contra a mulher? Com a palavra, a sociedade. **JUSBRASIL**, 2011. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121813982/quais-sao-as-principais-razoes-da-violencia-domestica-contra-a-mulher-com-a-palavra-a-sociedade/>. Acesso em: 15 de fev. 2022.

BRANT, Marcos Henrique Caldeira. Stalking-perseguição obsessiva. **JUSBRASIL**, 2014. Disponível em: <http://angelotto.jusbrasil.com.br/artigos/148145085/stalking-perseguiacao-obsessiva>. Acesso em: 12 de mai. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 14 de fev. 2022.

BRASIL. **Lei Nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm#:~:text=%E2%80%9CPersegui%C3%A7%C3%A3o-,Art.,dois\)%20anos%2C%20e%20multa](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14132.htm#:~:text=%E2%80%9CPersegui%C3%A7%C3%A3o-,Art.,dois)%20anos%2C%20e%20multa). Acesso em: 12 de mai. 2022.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. A violência doméstica como violação dos direitos humanos. **Jus.com.br**, 2005. Disponível em:



<https://jus.com.br/artigos/7753/a-violencia-domestica-como-violacao-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 15 de fev. 2022.

CHAKOROWSKI, Cecília. Violência Contra a Mulher. Disponível em: [https://www.docs.google.com/document/d/17bLYmLp15YyxP014C\\_6Jfp8oNvxLYOA\\_CfJotO1y\\_mMc/edit?pli=1](https://www.docs.google.com/document/d/17bLYmLp15YyxP014C_6Jfp8oNvxLYOA_CfJotO1y_mMc/edit?pli=1). Acesso em: 16 de fev. 2022.

CHAUÍ, Marilena. Senso comum e transparência. **Direitos Humanos na Internet**, s.d. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sos/discrim/preconceito/sensocomum.html>. Acesso em: 16 de fev. 2022.

CONFERÊNCIA de direitos humanos - Viena - 1993. **Direitos Humanos na Internet**, s.d. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html/>. Acesso em: 24 de novembro de 2021.

CONSELHO Nacional de Justiça. CNJ Serviço: passo-a-passo do processo de violência contra a mulher. **JUSBRASIL**, 2016. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/370952154/cnj-servico-passo-a-passo-do-processo-de-violencia-contra-a-mulher#:~:text=Na%20delegacia%2C%20a%20autoridade%20policial,de%20medidas%20protetivas%20de%20urg%C3%Aancia>. Acesso em: 28 de abr. 2022.

DAY, Vivian Peres et al. Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **SciELO**, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rprs/a/5SdJkYSszKYNdzcftfbRTL/?lang=pt>. Acesso em: 16 de fev. 2022.

DIAS, Maria Berenice. A impunidade dos delitos domésticos. Investidura, s.d. Disponível em: <https://investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/2038-a-impunidade-dos-delitos-domesticos>. Acesso em: 16 de fev. 2022.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

EDUARDA, Maria. O crime de stalking e a violência contra a mulher. **ÂMBITO JURÍDICO**, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-evolucao-dos-direitos-da-mulher-do-contexto-historico-e-os-avancos-no-cenario-atual/amp/>. Acesso em: 24 de novembro de 2021.

FACHINI, Tiago. Medidas Protetivas: o que são, como funcionam e solicitação. **Projuris**, s.d. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/medidas-protetivas/>. Acesso em: 03 de mai. 2022.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: O Processo Penal no Caminho da Efetividade**. Grupo GEN, 2015. 9788597000429. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000429/>. Acesso em: 13 de outubro de 2021.

FERRAZ, Gabriella. A lei de stalking e sua relação com a lei Maria da Penha no Brasil. **JUSBRASIL**, 2021. Disponível em: <https://gabriellabferraz.jusbrasil.com.br/artigos/1199468088/a-lei-de-stalking-e-sua-relacao-com-a-lei-maria-da-penha-no-brasil>. Acesso em: 12 de mai. 2022.

FURNISS, Tilman. Abuso Sexual da Criança: uma abordagem multidisciplinar. 1 ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

HISTÓRIA da lei maria da penha. **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO**, s.d. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia\\_Domestica/Lei\\_Maria\\_da\\_Penha/vd-imp-mais/Historia\\_da\\_lei/](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/Lei_Maria_da_Penha/vd-imp-mais/Historia_da_lei/). Acesso em: 24 de novembro de 2021.

JESUS, Damásio. D. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n. 11.340 / 2006**, 2ª edição. Editora Saraiva, 2014. 9788502616028. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616028/>. Acesso em: 13 de outubro de 2021

KNOPLOCH, Carol. Mais de 70% das mulheres vítimas de violência não denunciam crime, diz pesquisa no Rio. **O Globo**, 2016. Disponível em: [www.oglobo.globo.com/sociedade/mais-de-70-das-mulheres-vitimas-deviolencia-nao-denunciam-crime-diz-pesquisa-no-rio-16561195](http://www.oglobo.globo.com/sociedade/mais-de-70-das-mulheres-vitimas-deviolencia-nao-denunciam-crime-diz-pesquisa-no-rio-16561195). Acesso em: 19 de mai. 2022.

LEI que criminaliza stalking é sancionada. **Senado Federal**, s.d. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/05/lei-que-criminaliza-stalking-e-sancionada>. Acesso em: 12 de mai. 2022.

LIRA, Higor. Aspectos históricos da discriminação de gênero e da violência doméstica contra a mulher. **Jus.com.br**, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/43397/aspectos-historicos-da-discriminacao-de-genero-e-da-violencia-domestica-contra-a-mulher>. Acesso em: 16 de fev. 2022.

MACHADO, Carla; GONÇALVES, Rui Abrunhosa. **Violência e vítimas de crimes**. 2. ed. São Paulo: Quarteto, 2003.

MILLER, Mary Susan. **Feridas invisíveis: abuso não-físico contra mulheres**. 2 ed. São Paulo: Summus, 1999.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Violência e saúde. 1. ed. Rio de Janeiro: **Fiocruz**, 2005. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/y9sxc/pdf/minayo-9788575413807.pdf>. Acesso em: 16 de fev. 2022.

MIZUNO, Camila; FRAID, Jaqueline Aparecida; CASSAB, Latif Antonia. Violência Contra a Mulher: Por que elas simplesmente não vão embora. **Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas**, v. 1, 2010. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/3.CamilaMizuno.pdf>. Acesso em: 20 de mai. 2022.

MONTEBELLO, Marianna. A proteção internacional aos direitos da mulher. **Revista da EMERJ**, 2000. Disponível em:

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista11/revista11\\_155.pdf/](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf/). Acesso em: 24 de novembro de 2021.

NOLETO, Karita Coêlho; BARBOSA, Igor de Andrade. A Efetividade da Lei Maria da Penha no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. **ÂMBITO JURÍDICO**, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-efetividade-da-lei-maria-da-penha-no-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contr-a-mulher/>. Acesso em: 14 de fev.2022.

PEGORIN, Cintia Fontaga. O inquérito policial e a lei maria da penha. **Revista Jurídica da Libertas Faculdades Integradas**, São Sebastião do Paraíso, v.7, n.1, p. 1-10, 2017. Disponível em: <http://www.libertas.edu.br/revistajuridica/mostrarevista.php?idsum=81268>. Acesso em: 28 de abr. 2022.

PINAFI, Tânia. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. **Histórica**, 2007. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>. Acesso em: 16 de fev. 2022.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PRAIS, Lyvia. Precisamos falar das vítimas que não denunciaram agressores. **Brasil de Fato**, 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/08/03/artigo-precisamos-falar-das-vitimas-que-nao-denunciaram-agressores>. Acesso em: 20 de mai. 2022.

PREVENÇÃO da violência doméstica e familiar contra as mulheres com a estratégia de saúde da família. **MPSP**, 2020. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/prev\\_viol\\_domest/CMVP-Portugues.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/prev_viol_domest/CMVP-Portugues.pdf). Acesso em: 30 de mai. 2022.

ROCHA, Rafael. A mulher vítima de violência doméstica pode retirar a queixa ou renunciar ao processo criminal contra companheiro agressor? **JUSBRASIL**, 2020. Disponível em: <https://rbispo77.jusbrasil.com.br/artigos/796433711/a-mulher-vitima-de-violencia-domestica-pode-retirar-a-queixa-ou-renunciar-ao-processo-criminal-contr-companheiro-agressor#:~:text=%C3%89%20IMPOSS%C3%8DVEL%20a%20mulher%20v%C3%ADtima,indo%20l%C3%A1%20pedir%20para%20retirar>. Acesso em: 20 de mai. 2022.

SILVA, Sergio Gomes da. Preconceito e discriminação: as bases da violência contra a mulher. **SciELO**, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/rzhdT5gCxpg8sfQm4kzWZCw/?lang=pt>. Acesso em: 16 de fev. 2022.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. **Comentário a Lei de Combate à Violência Contra a Mulher**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

TEIXEIRA, Karla Maria Damiano; SINGULANO, Yara Lopes. A resposta de adolescentes à questão: como erradicar a violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil? **Scielo**, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/nTp7PjgbNLpGvZG7B8z8fKr/?lang=pt>. Acesso em: 30 de mai. 2022.

TIPOS de violência. **Instituto Maria da Penha**, 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>. Acesso em: 16 fev. 2022.

VASCONCELOS, Kelsen de Mendonça. **Lei Maria da Penha: Aspectos Processuais Penais**. 1. ed. Campina Grande: [s.n], 2002.

VIOLÊNCIA contra a mulher: como identificar e combater?. **Fundo Brasil**, s.d. Disponível em: <https://www.fundobrasil.org.br/blog/violencia-contra-a-mulher-como-identificar-e-combater/>. Acesso em: 30 de mai. 2022.

VIOLÊNCIA contra as mulheres. **OPAS**, s.d. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>. Acesso em: 16 de fev. 2022.

VIOLÊNCIA doméstica contra a mulher. **Galvão e Silva Advocacia**, 2021. Disponível em: <https://www.galvaoesilva.com/violencia-domestica-contra-a-mulher/>. Acesso em: 16 de fev. 2022.